

Havendo o governo da referida colónia informado já não haver inconveniente em que as referidas estampilhas sejam sobretaxadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, e de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 7.º do mencionado decreto n.º 21:687, que nas estampilhas do imposto do selo da colónia de Macau, do tipo antigo, existentes na Casa da Moeda e Valores Selados, dos valores de 60 patacas, 100 patacas e 200 patacas, seja impressa a sobretaxa de 20 avos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Fevereiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Montetro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:083

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Despesas com o pessoal:

Do artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	34.000\$00
Para o artigo 68.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .	12.400\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	21.600\$00
	<u>34.000\$00</u>

Faculdade de Direito

Despesas com o pessoal:

Do artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	12.500\$00
Para o artigo 86.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .	3.200\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	9.300\$00
	<u>12.500\$00</u>

Faculdade de Medicina

Despesas com o pessoal:

Do artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	14.400\$00
Para o artigo 96.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	14.400\$00

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Do artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	18.000\$00
Para o artigo 111.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .	3.600\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	14.400\$00
	<u>18.000\$00</u>

Escola de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Do artigo 166.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	10.900\$00
Para o artigo 167.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . .	4.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	6.900\$00
	<u>10.900\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

Decreto n.º 25:084

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 24.000\$, destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos nos meses de Março a Maio do corrente ano a um professor contratado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, inscrevendo-se naquela importância no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito

Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
2) Pessoal contratado:	
Para pagamento dos vencimentos nos meses de Março a Maio a um professor contratado	21.000\$00